

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados na rede mundial de computadores e da outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altere-se o caput do art. 138, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de um ano a dois anos e multa.

.....” (NR)

Art. 2º. Altere-se o caput do art. 139, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, inclusive por meio das redes sociais



presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa.

.....” (NR)

Art. 3º. Altere-se o caput do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de dois a seis meses e multa.

.....” (NR)

Art. 4º. Acrescente o inciso V ao art. 141, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 141.....

V – que o crime tem ocorrido por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Calúnia, difamação e injúria estão se tornando crimes que as pessoas não acreditam na punibilidade. Hoje vivemos em uma era da



informação rápida e as redes sociais criaram a possibilidade de que estes crimes possam ser cometidos em escala antes não possível de mensuração.

Propomos dobrar o tempo mínimo de detenção de cada um dos referentes crimes e deixar bem claro que o meio de redes sociais é propício para este delito, ademais propomos o aumento em um terço nos casos que o crime seja cometido por estes meios pois seu potencial ofensivo também é proporcionalmente maior.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em        de agosto de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

